



**ACÓRDÃO Nº**

**TJE/PA- TERCEIRA TURMA DE DIREITO PENAL**

**PROCESSO Nº 0000974-75.2016.8.14.0401**

**COMARCA DE ORIGEM: BELÉM/PA**

**APELAÇÃO PENAL**

**APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

**PROMOTOR DE JUSTIÇA: MÁRIO RAUL VICENTE BRASIL**

**APELADO: VALDOMIRO DAMASCENO DE SOUSA**

**DEFENSOR PÚBLICO: EDERNILSON DO NASCIMENTO BARROSO**

**PROCURADORIA DE JUSTIÇA: FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA**

**RELATOR: DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL – CONTRAVENÇÃO PENAL (VIAS DE FATO) – CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – SENTENÇA ABSOLUTÓRIA – EM CASO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA SE CONFERE ESPECIAL VALOR PROBANTE À PALAVRA DA VÍTIMA, DESDE QUE EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS DOS AUTOS, NÃO SENDO O CASO POIS AS PALAVRAS DA VÍTIMA ENCONTRAM-SE CONTRADITÓRIAS E ISOLADAS NA AÇÃO, PORQUE NÃO HÁ LAUDO PERICIAL E NEM OITIVA DE TESTEMUNHAS, EMBORA O FATO TENHA OCORRIDO EM UM BAR COM PESSOAS À VOLTA, NA PRESENÇA DO FILHO DO CASAL E DO SOBRINHO DA OFENDIDA, NINGUÉM FOI OUVIDO – INSUFICIÊNCIA DE PROVAS – ABSOLVIÇÃO PELO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO – SENTENÇA MANTIDA - APELO DESPROVIDO – UNÂNIME.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Terceira Turma de Direito Penal, em conformidade com as notas taquigráficas, por unanimidade, em negar provimento ao apelo, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e oito dias do mês de Fevereiro do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 28 de Fevereiro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

**RELATÓRIO**

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, representado pelo i. Promotor de Justiça, Mário Raul Vicente Brasil, interpôs o presente recurso de Apelação Criminal em face da sentença do D. Juízo de Direito da 3ª Vara de

Pág. 1 de 5



Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher, que absolveu VALDOMIRO DAMASCENO DE SOUSA, qualificado nos autos, por insuficiência de provas relativas à acusação pelo crime de ameaça – art. 147 do CP e imputação do art. 21 da Lei de Contravenções Penais (Vias de fato), conforme se verifica das fls. 24-/v.

Consta da denúncia contra o apelado que, na noite do dia 14.11.2015, por volta das 20h24min, no Boteco da Saudade, situado na Avenida Celso Malcher a vítima, senhora REGINA AMORIM SILVA, foi agredida fisicamente e ameaçada pelo denunciado com quem convivia por cerca de vinte e três (23) anos.

Narra a exordial acusatória que, segundo a vítima, no dia do fato, encontrava-se trabalhando no bar, quando seu companheiro VALDOMIRO apareceu aparentando estado de embriaguez alcoólica e drogado, instante que passou a lhe proferir ofensas como CARALHO, SUA PORRA, TU DEIXA NOSSA CASA PARA TRABALHAR NESSE AMBIENTE (textuais).

Refere que o denunciado bastante enfurecido, segurou a vítima fortemente pelos braços e passou a ameaçá-la de agressão física, inclusive ameaçou seu filho Valdomiro Neto Silva de Sousa, o qual tentou defender a mãe. A ofendida alegou que não aguenta mais esta situação pois diariamente se sente ameaçada pelo acusado. (fls. 02-04).

Denunciado e processado, o Juízo convenceu-se da insuficiência de provas para a condenação do réu absolvendo-o.

Contrariado, o dominus litis recorreu alegando que no rol das violências domésticas e familiares contra a mulher, o material probatório nem sempre é contundente, pois tais crimes cometidos neste rol ocorrem, em diversos casos, no âmbito residencial e presença somente das partes.

Diz que as palavras da vítima constituem prova importante da autoria e materialidade do crime autorizando uma condenação; em contrapartida, aduz que a testemunha arrolada na denúncia, que teria presenciado os fatos, não compareceu em audiência por motivo de grau de parentesco com o denunciado.

Ao final, pede o provimento do apelo, visando a reforma da sentença, para que o réu seja condenado pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3688/41, que consubstanciou a violência doméstica e familiar perpetrada contra a vítima Regina Amorim Silva. (fls. 29-31).

Contrarrazões às fls. 32-33 pedem a manutenção da sentença a quo.

A D. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo.

É o Relatório. Sem revisão – art. 610 do CPP.

#### VOTO

O EXMO. SR. DES. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR – RELATOR – Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso de Apelação Criminal interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Observo que o apelante pediu o provimento do recurso com escopo à reforma da sentença recorrida para condenar o apelado, VALDOMIRO DAMASCENO DE SOUSA, pela prática da contravenção penal prevista no art. 21 do Decreto-Lei 3.688/41, que consubstanciou a violência doméstica e familiar perpetrada contra a vítima Regina Amorim Silva (fl. 31); com isso,



concorda que não restou configurado o delito de ameaça.

#### EM ANÁLISE

Conforme o relatado anteriormente sobre os fatos, informou a vítima REGINA AMORIM SILVA em Juízo:

... que é verdade a ocorrência dos fatos... que estava trabalhando em um bar... que é bar e restaurante... que por volta das 20 horas o acusado chegou lá embriagado e ofendendo a informante com palavras... que a agrediu com palavras (fazendo o gesto com as mãos demonstrando que a segurou pelos braços) ... que lhe deu um empurrão que foi quando o filho dela interferiu e aí gerou toda essa coisa... que o acusado não agrediu fisicamente a depoente ... que ele só empurrou (e a depoente faz um gesto de que ele usou as mãos contra ela)... que o empurrão levou a depoente à parede... que na verdade (corrige) o acusado lhe pegou assim (fez o gesto de que o réu a segurou e apertou os seus braços demonstrando que não foi um empurrão) ... que quando o acusado pegou nos braços da depoente apareceu seu filho e então ele soltou... que o acusado segurou tão forte no braço da depoente que deixou uma marca roxa... que o acusado estava muito alterado... que o acusado não queria que a depoente ficasse ali trabalhando... que presenciaram os fatos além do filho do casal, VALDOMIRO, o sobrinho da depoente e outras pessoas que estavam lá ... que o filho não compareceu na audiência porque não iria se sentir bem depondo contra o seu pai... que a depoente já está separada do acusado... que trabalhava há duas semanas no bar... que por causa disso houveram vários conflitos, mas só discussões em casa... que o acusado estava bastante embriagado e quando ele bebe costuma ser muito violento... que no dia dos fatos a agressão se limitou em segurar com força os braços da depoente... que a depoente fez exame de corpo de delito... que a depoente ficou com medo do que poderia acontecer quando ele xingou o filho do casal... que a depoente precisava do trabalho... que o acusado era um homem que não dava dinheiro à depoente para ela comprar suas coisas... que a depoente já pedia a separação, mas ele nunca aceitou... que o acusado usa droga e é verdade (a depoente chora lamentando) .... Sublinhado. (fl. 22/DVD).

Verifica-se que a vítima declarou primeiro que o acusado lhe pegou pelos braços com força, deu-lhe um empurrão que ela foi bater na parede; depois, corrigiu-se para dizer que não houve empurrão e que ele apenas apertou seu braço; por certo que, a contradição em suas próprias informações em Juízo fragiliza a credibilidade de sua história.

O apelado negou o delito em Juízo, alegando que tem carne crescida nos olhos e por isso eles ficam vermelhos (em audiência mostrou os olhos para o representante ministerial) e disse que as pessoas acham que ele usa drogas, mas a única coisa que toma é bebida alcoólica.

Prosseguindo, o apelado, reconhece que moravam no mesmo teto com a vítima e que dia dos fatos havia bebido duas cervejas; que foi ao trabalho da mesma para tomar satisfação porque não concorda com o trabalho dela; que passaram a discutir e ele pegou no braço dela mas, segundo ele, não foi com violência como ela informou, embora tenha pensado na hora até em derrubá-la, mas viu seu filho pedindo que ele não fizesse e a largou. Declarou que quando recebeu a intimação para sair da casa, saiu apesar de não ter para onde ir. (fl. 22/DVD).

O que se vislumbra objetivamente nos autos é a palavra da ofendida contra a do apelado e vice-versa. A palavra da vítima, em caso de violência doméstica, é relevante, desde que corroborada com os demais elementos



dos autos, tendo em vista que são atos praticados, na maioria das vezes, na clandestinidade, que não foi o caso.

A respeito da matéria citamos:

(...). "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que, em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios (AgRg no AREsp 1003623/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2018, DJe 12/03/2018). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg nos EDcl no AREsp 1256178/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Pub. no DJe de 04/06/2018). Sublinhado.

Convenhamos, os fatos ocorreram em um local público - um bar/restaurante com pessoas à volta (os clientes), além da presença do filho do casal e do sobrinho da ofendida, conforme ela mesma declarou, que assistiram a tudo.

No caso desta ação, a denúncia só arrolou o filho do casal como testemunha de acusação e no momento da audiência, observando a falta de intimação da testemunha, o dominus litis desistiu da oitiva. (fl. 19).

Em que pese a ofendida ter informado que se submeteu a exame de corpo de delito, o laudo não está nos autos e a prova testemunhal que supriria a falta da perícia, não foi produzida, porque ninguém foi ouvido senão só a vítima e o acusado.

Não tem em que se pegue para impor uma condenação diante da dúvida: Será que os fatos ocorreram conforme a vítima relatou ou será que a versão do acusado é a verdadeira? Ele não negou que foi ao bar, que encontrou a vítima, que discutiu e até pensou em dar-lhe um empurrão, mas acatou o pedido do filho e não o fez; a vítima, embora acuse o apelado das vias de fato se contradisse no relato da suposta agressão, demonstrando que suas palavras não são firmes e seguras. No contexto, impõe-se a insuficiência de provas e a incidência do princípio do in dubio pro reo.

No mesmo sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIAS DE FATO (CONTRAVENÇÃO PENAL) - PRETENDIDA CONDENAÇÃO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA E TESTEMUNHA QUE NÃO CONFIRMAM A OCORRÊNCIA DE AGRESSÃO - SENTENÇA ESCORREITA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. UNÂNIME. (TJE/PA – Proc. nº 2018.01109563-22, Ac 187.191, Rel. RAIMUNDO HOLANDA REIS, Órgão Julgador 3ª TURMA DE DIREITO PENAL, Pub. em 2018-08-21).

Pelas razões acima expendidas, demonstra-se incorreta a sentença absolutória que merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Assim exposto, acompanhando o parecer ministerial, conheço do recurso e nego-lhe provimento, nos termos enunciados.

É o Voto.

Sessão Ordinária de, 28 de Fevereiro de 2019

Des. LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR  
Relator

